

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO n.º _____, de 2003
(Do Sr. **EDUARDO PAES**)

Modifica e dispõe sobre o controle interno e externo, o processo orçamentário e a transparência fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49

.....

IX – julgar a prestação de contas anual da União, que abrangerá as contas do Presidente da República, as dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e as do Procurador-Geral da República, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

.....” (NR)

“Art. 57

.....

§9º A sessão legislativa anual não será encerrada sem o julgamento da prestação de contas a que se refere o inciso IX do art. 49.” (NR)

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, das sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, que atuarão de forma integrada.

§1º Os sistemas de controle interno e externo serão apoiados, no que couber, pelo controle social, mediante acesso público às informações relativas à aplicação dos recursos públicos.

§2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.” (NR)

“Art. 71

.....

I – apreciar a prestação de contas anual da União a que se refere o inciso IX do art. 49, mediante parecer prévio individualizado, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar data de seu recebimento;

.....

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, bem assim à comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º.

.....

§5º A prestação de contas anual da União ficará à disposição de qualquer cidadão, inclusive por intermédio de meio eletrônico que permita acesso e exame públicos.

§6º As decisões do Tribunal referentes a denúncias serão:

I – proferidas no prazo de até sessenta dias após sua apresentação, prorrogável uma vez, por igual período, mediante ato do Congresso Nacional;

II – divulgadas na imprensa oficial e em meio eletrônico de acesso público, acompanhadas do extrato da denúncia e da íntegra do parecer técnico respectivo.

§7º As consultas formuladas pelos dirigentes máximos dos Poderes e órgãos da administração pública ao controle externo deverão ser respondidas no prazo de até trinta dias.” (NR)

“Art. 73

§1º

V – não ter ocupado cargo de Ministro ou de Secretário de Estado nos três anos anteriores à indicação ou durante o mandato de quem o indicar;

VI – não ter exercido mandato eletivo durante a legislatura de quem o indicar ou na anterior

§2º

II – dois terços pelo Congresso Nacional, sendo ao menos um deles escolhido de acordo com os requisitos previstos no inciso anterior.

“Art. 74 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade exclusiva de:

I – verificar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e examinar os resultados, quanto à eficiência, eficácia e economicidade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

.....

§1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, em até trinta dias, ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Qualquer cidadão, partido político, organização, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o órgão central do sistema de controle interno de cada Poder ou o Tribunal de Contas da União.

§3º A nomeação dos dirigentes do sistema de controle interno de cada Poder observará os requisitos previstos nos incisos I a IV do §1º do artigo anterior.

§4º Os sistemas de controle interno dos Poderes Executivos, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União sujeitam-se à orientação normativa de conselho dos respectivos dirigentes, nos termos de lei complementar.

§5º A fiscalização quanto aos recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, poderá ser exercida com o auxílio dos respectivos órgãos de controle interno.” (NR)

“Art. 84

.....

XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, de que trata o inciso IX do art. 49;

.....

“Art. 165

.....

§9º

.....

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, das sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como para:

a) a instituição e funcionamento de fundos;

b) o acompanhamento físico e financeiro, a verificação e avaliação dos programas governamentais;

c) a transparência e a participação popular na gestão fiscal.” (NR)

“Art. 166

.....

§1º

.....

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas de que trata o inciso I do art.71;

.....” (NR)

“Art. 167

.....

XII – a concessão de crédito orçamentário ou adicional, bem como a execução de crédito aprovado, para atender despesa com obra ou serviço objeto de expressa sustação pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 2º As normas estabelecidas nesta Emenda aplicam-se à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Art. 3º A determinação do §3º do art. 73 da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, não se aplicará aos Ministros e Conselheiros do Tribunal de Contas da União e dos demais Tribunais e Conselhos de Contas, que estiverem ocupando o cargo na data da publicação desta Emenda.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A presente proposta é peça fundamental para que se materializem as transformações profundas e necessárias, para reestruturar, fortalecer e aperfeiçoar os controles interno e externo, no Poder Executivo, Legislativo e no Ministério Público Federal. Modernamente, o controle social constitui-se em importante reforço auxiliar para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, o primeiro artigo da proposta propõe uma série de mudanças nas disposições que integram as seções da Constituição dedicadas à fiscalização por parte do Poder Legislativo, bem como outras normas correlatas. A seguir, são descritas as principais mudanças apresentadas.

No art. 71 as modificações propostas consideram a necessidade atual de se identificar as responsabilidades dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo e do Ministério Público Federal. Desse modo, estabelece-se que a prestação de contas anual do Presidente da República passa a denominar-se prestação de contas anual da União (art. 49, IX), a qual abrangerá as contas do Presidente da República; as dos Presidentes das Casas do Poder Legislativo; e as do Procurador-Geral da República, que receberão, separadamente, parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

No mesmo dispositivo a proposta estende a representação sobre irregularidades ou abusos, também, à Comissão Mista Permanente de que trata o §1º do art.166 da Constituição, bem como estabelece o acesso e exame públicos à prestação de contas anual da União e, ainda, fixa prazos para que o Tribunal de Contas da União responda a consultas e decida sobre denúncias.

Relativamente aos Ministros do Tribunal de Contas da União, é proposta mudança nos critérios de escolha dos ocupantes, para valorizar as indicações de técnicos concursados, tanto do controle externo quanto do interno.

Propõe-se a fixação de prazo para o controle interno dar ciência ao TCU das irregularidades de que tomar conhecimento (art. 74, §1º) e para esse Tribunal dar parecer sobre as contas da União. Também se define que a sessão legislativa não se encerre enquanto não forem julgadas, pelo Congresso Nacional, as contas da União relativas ao ano anterior.

Com o objetivo de assegurar a articulação e a mesma orientação normativa aos sistemas de controle interno dos Poderes e do Ministério Público, propõe-se a criação de um conselho de dirigentes, responsável pela coordenação dos órgãos e das ações neles compreendidas (art. 74, §5º).

No capítulo das normas gerais e transitórias, sugere-se estender a aplicação das normas estabelecidas na Constituição à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Estas são as principais modificações à Constituição e as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta.

Sala da Sessões, em 23 de setembro de 2003

EDUARDO PAES

Deputado Federal

PSDB/RJ